



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1456/2010 - Embargos de Declaração, da Prestação de Contas do Sr. Júlio César S. da Silva, secretário da SEJEL-Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno conheça os presentes Embargos de Declaração, negando-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2071/2010 (Anexo: 5017/2009) - Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor Geral do SAAE-BARREIRINHA, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, em virtude das irregularidades "2.4", "2.5", "2.6", "2.9", "2.16", "2.18", "2.19" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.

2. Considere em alcance o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor-Geral e Ordenadora de Despesas, exercício de 2009, no valor de R\$ 879,25, em razão da configuração de dano patrimonial decorrente de juros e multas por atraso nos pagamentos de tributos (tópico 12 desta Proposta de Voto), com fulcro na alínea "a" do art. 304 do Regimento Interno (gastos não realizados em favor da administração pública), condenando-o ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente, e acrescida dos juros de mora calculados conforme as disposições do art. 171 do RI/TCE-AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Barreirinha do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96; corrigidos monetariamente, caso os valores recolhidos ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Aplique ao Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, exercício de 2009: 3.1) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.613,00, em razão da inobservância de prazos legais e regulamentares para remessa de documentos, conforme evidencia as irregularidades contidas no tópico 12 do Relatório/Proposta de Voto. 3.2. A multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,4, em razão da obstrução ao livre exercício da inspeção, conforme retrata as irregularidades contidas nos tópicos 9 e 17 do Relatório/Proposta de Voto. 3.3. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.680,00 em razão de grave infração à norma legal, conforme retrata as irregularidades contidas nos tópicos 4, 10, 13 e 19 do Relatório/Proposta de Voto. 4. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

5. Determine à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância das seguintes disposições:

5.1. A correção do Balanço Patrimonial com a inclusão das informações decorrentes do inventário patrimonial, valoração e a devida aposição das

placas de identificação informadas na defesa, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

5.2. A adoção de controle de todos os bens de caráter permanente e Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

5.3. A implantação da folha de registro de ponto para os funcionários, a fim de evitar o pagamento indevido a servidores faltosos ou até mesmo inexistentes fisicamente e conseqüente dano ao erário, sob pena de sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

5.4. A correta contabilização dos valores referentes a Restos a Pagar, bem como a utilização da Conta Débitos de Tesouraria apenas para registrar operações de crédito por antecipação de receita, conforme ocorreu na impropriedade 2.11;

5.5. A não execução de despesas que possam ser realizadas por serviços já contratados, conforme ocorreu na impropriedade 2.12.

6. Comunique o Conselho Regional de Contabilidade as transgressões ao Código de Ética do Contabilista cometidas pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Marinelzo José Soares, CRC/AM nº 008642/O-7 que apresentou a DHP nº AM/2010/00118125 com validade até 31/03/2011 por não atender aos deveres do contabilista previstos no art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996, principalmente no tocante ao:

6.1. Inc. I, quando na apresentação da defesa dos itens 2.1, 2.2 e 2.17 não observou a legislação vigente e deixou desguarnecidos os interesses de seu cliente;

6.2. Inc. IV, quando não informou ao seu cliente a ausência dos documentos necessários à inspeção informados na defesa dos itens 2.7 e 2.15; 6.3. Inc. V, quando apresentou justificativas ilegítimas, informando situações que não ocorreram na realidade na defesa dos itens 2.11, 2.16 e 2.18.

7. Arquive o Processo n. 5017/2009, cujo objeto é tratado nesta Proposta de Voto. 8. Encaminhe a todos os órgãos da administração direta, bem como para a administração indireta, o conteúdo da Decisão exarada em 07.03.1996 pelo motivo exposto no tópico 17 Do Relatório/Proposta de Voto. POR MAIORIA, de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra o Relator quanto à aplicação da multa ao senhor Sr. Marinelzo José Soares, Técnico em Contabilidade do SAAE, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.453,41, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, por considerar que este Tribunal de Contas não deve aplicar sanção aos Contadores e aos demais profissionais em contabilidade que, porventura, venham a cometer irregularidades de natureza contábil nas Prestações de Contas (inciso XXVI do art. 1º da Lei 2.423/1996 – TCE c/c o art. 308 da Resolução n. 4/2002–TCE).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5664/2010 - Representação referente a renovação de contratos temporários SSP/PROSAM. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002:

1. Tome Conhecimento da presente Representação, interposta pela Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 2

2. Reconheça a perda de objeto, em razão da não renovação do Termo de Parceria entre o Governo do Estado do Amazonas e a PROSAM (Programas Sociais da Amazônia);

3. Encaminhe os autos à Unidade Técnica (SECAP), para que sejam apensados ao Processo de Admissão de Pessoal, referente à Portaria nº 20/2010 (fls. 278/279), se existente. Não havendo processo formalizado, providencie a autuação daqueles documentos, requisitando junto ao Órgão responsável, a documentação exigida pela Resolução nº 04/1996, de 27.6.1996, do Tribunal de Contas do Estado Amazonas.

PROCESSO Nº 6302/2009 (Anexo: 1881/2004) - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria José Silva de Aquino, Ex-Secretária Adjunta da FUPEAM, referente ao Processo Nº 1881/2004. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Senhora MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, Secretária Executiva de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e Ordenadora de Despesas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (RITCE), reformando o Acórdão n. 222/2009-TCE, prolatado nos autos do Processo n. 1881/2004 (fls. 459/460, daqueles autos), e:

2.1. julgue REGULAR, com fulcro no art. 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas FUPEAM, de responsabilidade da Senhora MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e Ordenadora de Despesas, à época;

2.2. Dê quitação à Senhora MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, nos termos do art. 23 da Lei n. 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, I, da Resolução n. 04, de 23.05.2002. Registrado o impedimento da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do Art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 441/2011- Representação, com pedido de Medida Urgente, em face de atos perpetrados pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Manaus, no âmbito da Concorrência Pública Nº 001/10-CEL- TP/PMM-SMTU. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela Empresa TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, em face ao encerramento do procedimento licitatório, não cabendo mais discussões acerca do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 01/2010 – CEL – TP/PMM.

2. DETERMINE à SECAMM – 7ª Supervisão – que, no momento próprio, requirite da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), os contratos de concessão de linhas de transporte urbano da Cidade de Manaus com cada uma das empresas vencedoras da Concorrência Pública n. 01/2010 – CEL – TP/PMM, para que sejam examinados em autos apartados, conforme disposto nos artigos 245, inciso II c/c o 248, caput, inseridos nas Seções I e II, do Capítulo XI, do Regimento Interno, ocasião em que a presente Representação deverá ser apensada àqueles processos, servindo a mesma de subsídio na análise dos referidos ajustes, devendo estes autos aguardarem sobrestados naquela Unidade Técnica.

PROCESSO Nº 4659/2010 - Representação para acompanhamento concomitante da execução das obras oriundas das dispensas de Licitação nº 24, 25, 26 e 27 de 2010 do Município de Manacapuru/AM, tendo em vista os altos valores envolvidos, conforme o Doe do dia 12 de Agosto de 2010. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência prevista no artigo 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seus Procuradores Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

2. NO MÉRITO, julgue-a procedente, determinando a realização de inspeção extraordinária nas obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura de Manacapuru derivados dos Termos de Convênios 097, 098 e 102/2010 firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, que têm por objeto, respectivamente, Recuperação de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação na Área Urbana de Manacapuru, no valor de R\$ 9.649.817,37; Serviços de Engenharia na Recuperação de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação na Área Rural de Manacapuru, no valor de R\$ 9.750.182,05; Serviços de Engenharia para Construção de 04 (quatro) Poços Artesianos, com Profundidade de 200 metros, na Área Urbana do Município de Manacapuru, no valor de R\$ 1.720.000,00 e Reforma do Hospital Lázaro Reis, no valor de R\$ 773.011,13, com arrimo no caput do artigo 204 da Resolução 04/2002 (RITCE).

3. DETERMINE à Comissão de Inspeção Extraordinária que requirite todos os contratos derivados das dispensas de licitação por emergência porventura existentes, mediante consulta ao sistema ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2304/2007 - Sidney Leite, Prefeito de Maués, Denuncia o Sr. Carlos Esteves, acerca de Irregularidades ocorridas no Concurso Público N. 001/98. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno julgue IMPROCEDENTE a presente denúncia, conforme art.11, III, "c", do Regimento Interno desta Corte, sendo declarados legais o concurso público nº 001/98 e os atos admissionais decorrentes dele.

PROCESSO Nº 1411/2010 - Recurso Inominado do Sr. Antonino Machado da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, referente Processo Nº 20/2009. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno NEGUE PROVIMENTO ao presente Recurso, com base no art.102,§2º, da resolução 02/2004-TCE-AM, mantendo a decisão de fls. 20/21.

PROCESSO Nº 2105/2007- (anexos: 536/2007, 537/2007, 2551/2006, 2860/2007, 2862/2007, 2863/2007, 2864/2007, 5666/2006, 5668/2006) - Prestação de Contas do Sr. Geramilton De Menezes Weckner, Prefeito Municipal De Novo Aripuanã, Exercício De 2006. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto oral do Relator, que modificou seu voto em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas.
2. Recomende à Câmara Municipal de Novo Aripuanã a não aprovação das Contas do senhor Geramilton de Menezes Weckner, ex-prefeito municipal, considerando-as IRREGULARES.

3. Recomende ao atual Prefeito e ordenador de despesas:

3.1. Observe com mais rigor os prazos para alimentação de informações no ACP;





- 3.2. Observe com mais rigor a Lei Federal 8.666/93;
- 3.3. Observe com mais rigor os prazos para apresentação das contas anuais ao Poder Executivo da União;
- 3.4. Observe com mais rigor o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual;
- 3.5. Dê início à cobrança da Dívida Ativa Tributária. POR MAIORIA: no sentido que o Egrégio Tribunal pleno:
 1. Aplique multa, pelo item 5.1 e 5.2 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 308, I, "c", do Regimento Interno, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).
 2. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 308, V, "a" do Regimento Interno, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), pelos itens 5.7, 5.8 e 5.9, do Relatório/Voto.
 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c artigo 174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.
 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela regularidade das contas, com ressalvas, sem aplicação de multa. POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

CONSELHEIRO RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº: 1375/2008 - Prestação de Contas do Sr. Daniel Jack Feder, Diretor Presidente da CIGAS, Exercício de 2007. Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator para que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2007, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, com as seguintes recomendações:

1. RECOMENDAR à Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame no sentido de:
 - 1.1. Promover com fidelidade ao envio e registro no sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP dos balancetes mensais, contratos e aditivos, convênios e aditivos, além dos demais documentos exigidos em legislação vigente;
 - 1.2. Cumprir a Resolução nº 06/90-TCE, incluindo os encaminhamentos dos extratos dos termos contratuais e aditivos ao Diário Oficial e órgão de controle externo;
 - 1.3. Manter no órgão sistema de controle, para o devido registro e arquivamento de documentos referentes aos Termos de Convênios firmados com outros entes da Federação;
 - 1.4. Atentar ao adequado planejamento interno da Companhia, principalmente no que tange aos contratos firmados, bem como para a devida inserção no Sistema ACP das informações relativas a tais contratos e seus aditivos, com o intuito de não reincidir nos mesmos atos.

PROCESSO Nº: 1989/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco de Souza, Ouvidor Geral do Estado, Exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. Clemente Iberê Ferreira, no

período de 01/01/2008 a 03/04/2008, e do Sr. Francisco de Souza, no período de 04/04/2008 a 31/12/2008, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. RECOMENDAR ao atual gestor da Ouvidoria Geral do Estado, no intuito de não reincidir nos mesmos atos:
 - 1.1. que atente ao adequado planejamento na elaboração das licitações e nas contratações de serviços, requisitos essenciais à boa gestão, sob pena de responsabilização do gestor responsável (itens 2 e 3);
 - 1.2. que tome as providências cabíveis à regularização de todos os veículos junto ao DETRAN (item 4);
 - 1.3. que verifique o efetivo controle de equipamentos e materiais, bem como o tombamento dos bens, elaborado por meio da constituição de uma Comissão de Patrimônio, tanto na sede, quanto nos PAC's, elaborando, quanto a estes últimos, um Termo de Responsabilidade para assinatura dos gerentes, de modo que passem a responder sobre as situações em que se encontrem (item 6);
 - 1.4. que atente à fixação nos Demonstrativos Contábeis dos exercícios financeiros seguintes, do selo da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nos termos do §2º, do art. 20, da Resolução CFC nº 960/03 e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução do CFC nº 871/2000 (item 7);
 - 1.5. que observe o dever constitucional de prestar contas, tendo como pressupostos básicos o planejamento e a transparência na gestão, seguindo, em especial, as regras da Resolução nº 05/1990-TCE referentes aos dados da conciliação bancária (item 8);
 - 1.6. que crie um órgão de Controle Interno, a fim de realizar auditorias internas e emitir, via de consequência, o Relatório e o Certificado de Auditoria, com parecer do seu dirigente, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, sob pena de sanção (art. 10, III, da Lei nº 2.423/96) (item 9);
 - 1.7. que observe os lançamentos informados a esta Corte, por meio do correto manuseio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas –ACP (itens 11 a 14);
2. RECOMENDAR à SECAD:
 - 2.1. que a Comissão de Inspeção a ser designada para a fiscalização do órgão no próximo exercício, verifique:
 - 2.1.1. os procedimentos de reparação e manutenção dos carros do órgão, de modo a atestar se se encontram em perfeito estado de funcionamento e em boas condições de uso (item 5);
 - 2.1.2. o saneamento das pendências de ordem contábil e financeira de 2008 (item 8);
 - 2.1.3. o efetivo controle de equipamentos e materiais, bem como o tombamento dos bens, tanto na sede, quanto nos PAC's, atentando, quanto a estes últimos, para a assinatura dos gerentes acerca de um Termo de Responsabilidade, de modo que passem a responder sobre as situações em que se encontrem (item 6).

PROCESSO Nº 1557/2010 - Prestação de Contas da Sra. Leny Passos, Diretora Presidente da FHMOAM, Exercício De 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator para que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, referente ao exercício de 2009, gestão da Sra. Leny Passos, Diretora Presidente, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. RECOMENDAR ao atual gestor da FHMOAM, no intuito de não reincidir nos mesmos atos:
 - 1.1. que observe as informações e lançamentos repassados a esta Corte, por meio do correto manuseio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, de conformidade com a Resolução nº 07/2002-TCE (item 2);



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 4

1.2. que cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93, não realizando prorrogações que excedam seus limites, sem a justificativa apta a ensejar tais medidas (item 5);

1.3. que atente ao adequado planejamento na elaboração das licitações, requisito essencial à boa gestão, sob pena de responsabilização (item 7);

1.4. que observe o envio dos documentos e processos correspondentes à prestação de contas da concessão de diárias a servidores do órgão, assim como o encaminhamento do detalhamento do quantitativo total de estagiários da instituição (itens 8 e 9).

PROCESSO Nº 6017/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, Ex-Reitora da U.E.A./AM, Referente ao Processo nº 7031/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão ora recorrida, no sentido de julgar ilegal o processo de admissão de pessoal, referente ao processo nº 7031/2007, com a aplicação de multa ao gestor responsável e afastar o servidor contratado ilegalmente, com comprovação perante este Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1021/2008 (Anexos: 1409/2008, 4961/2007, 5971/2007) - Prestação de Contas do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, Exercício de 2007. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei n. 2.423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis.

2. Aplique MULTA ao Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 1º, inciso XXVI, art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c art. 308, inciso V, letra "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE, alterada pela Resolução nº 001/2009, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. GLOSA do valor de R\$ 1.528,14 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), considerando em alcance o Presidente do Poder Legislativo Municipal que recebeu subsídios, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março violando o estabelecido na regra constitucional do art. 29, VI, "b", CF/88:

	SUBSÍDIO DE DEPUTADO ESTADUAL	LIMITE CONSTITUICIONAL 30%	SUBSÍDIO DO PRESIDENTE	DIFERENÇA
JAN	9.635,40	2.890,62	3.400,00	509,38
FEV	9.635,40	2.890,62	3.400,00	509,38
MAI	9.635,40	2.890,62	3.400,00	509,38

4. GLOSA DO VALOR DE R\$ 5.671,86 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), considerando em alcance o Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, pelo recebimento de subsídio a maior, contrariando a Res. 01/2004:

VEREADOR PRESIDENTE	Res. 01/04	Res. 14/06	Diferença
Janeiro	2.800,00	3.400,00	90,62
Fevereiro	2.800,00	3.400,00	90,62
Março	2.800,00	3.400,00	90,62
Abril	2.800,00	3.400,00	600,00
Mai	2.800,00	3.400,00	600,00
Junho	2.800,00	3.400,00	600,00
Julho	2.800,00	3.400,00	600,00
Agosto	2.800,00	3.400,00	600,00
Setembro	2.800,00	3.400,00	600,00
Outubro	2.800,00	3.400,00	600,00
Novembro	2.800,00	3.400,00	600,00
Dezembro	2.800,00	3.400,00	600,00
		Total	5.671,86

5. GLOSA DO VALOR DE R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), considerando em alcance o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada um dos vereadores pelo recebimento de subsídio a maior, contrariando a Res. 01/2004:

VEREADOR	Res. 01/04	Res. 14/06	Diferença	Total no exercício
Maria Elizabete C. de Queiroz	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
José Eronildes Nobre Filho	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Cosmo Moura da Conceição	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Ismaias Farias de Oliveira	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Pedro Emerson Lobão Viga	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Antônio Nicolau B. dos Santos	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Ilderson Marcio Enes Ribeiro	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00
Rob Kler de Melo Nepomuceno	2.100,00	2.600,00	500,00	6.000,00

6. Diante do exarado acima, seja determinada a Responsabilidade Solidária do Presidente da Câmara, à época, Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, pela totalidade da despesa glosada como discriminado no art. 22, § 2º, da Lei 2.423/96, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que para que o Sr. Adaildo da Costa Melo Filho e os vereadores acima mencionados, recolham os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

8. RECOMENDE:

- a) Que atente aos prazos de envio mensalmente conforme estipula o §1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91;
- b) Obedeça o estabelecido na Resolução n. 07/2002 – TCE quanto a remessa de dados e demonstrativos por meio informatizado a esta Corte de Contas;
- c) Proceda com os envios dos relatórios bimestrais e quadrimestrais de que trata os arts. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000;





d) Mantenha o controle profissional Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC nas demonstrações contábeis, nas futuras prestação de contas, como disposto no Art. 1º, da Resolução CFC Nº 871/00;]

e) Quanto à permanência de valores em caixa, que sejam depositada em unidades bancárias de acordo com o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO)–

PROCESSO Nº 2257/2010 (Anexo: 3096/2006) - Recurso Ordinário do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, referente ao Processo nº 3096/2006. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com o voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reformando, assim, a Decisão nº. 1335/2009 - TCE SEGUNDA CÂMARA (fls. 48/49 do processo n. 3096/2006 – Admissão de Pessoal), modificando-a e julgando LEGAIS os atos de Admissão de Pessoal, provenientes do Concurso Público realizado pelo Município de Santo Antônio do Itá, regulamentado pelo Edital nº. 02/2006 e DETERMINANDO o registro no setor competente (art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 1º, da Resolução 04/1996 – TCE/AM).

2. Em seguida, determine o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5562/2010 - Representação para apurar a invalidade do Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Fundação Escola de Serviço Público Municipal-FESPM, e Campus Centro Educacional Ltda. (Faculdade Nilton Lins). Proc. Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, de acordo com o voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno Julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, devendo a Secretaria competente realizar os atos que se fizerem necessários ao arquivamento do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO). ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 4661/2010 (Anexos: 2185/2007,2190/2007, 4147/2009, 4150/2009, 4159/2009, 4160/2009, 4161/2009, 4162/2009, 4163/2009, 4164/2009, 4167/2009, 4168/2009, 4169/2009, 4170/2009). Recurso de Reconsideração da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, referente ao Processo nº 2190/2007-TCE. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas - SEAS, exercício de 2006, para, no mérito:

a) Com relação ao Acórdão n. 87/2010, dar-lhe provimento parcial, alterando tão somente o valor da multa, nos seguintes termos: - diminuição da multa para o valor de R\$ 5.761,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a Responsável Sra. Regina Fernandes do Nascimento, com base no art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 4/2002 – TCE, devido ao atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de abril a agosto e de outubro a novembro de 2006, a este Tribunal – TCE;

b) Com relação às Decisões nº 47/2010 (Processos nº 4169/2009 - fls. 73/74) e nº 48/2010 (Processo nº 4170/2009 - fls. 93/94), negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos nelas decididos.

PROCESSO Nº 3796/2010 (Anexos: 921/2005, 4033/2010) - Recurso de Reconsideração dos Servidores contratados pela Prefeitura Municipal de Iranduba (Edital 001/2004), referente ao Processo nº 921/2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, opino no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração admitido como Ordinário, para no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, haja vista a ocorrência da consumação da Decadência, disciplinado pela Lei Federal n. 9.874/1999 e Lei Estadual n. 2.794/2003, a fim de desconstituir a r. Decisão de fls. 948/949 (Processo nº 921/2005 - 5 volumes, anexo), julgando, a partir de então, legal o Concurso Público de Edital nº 01/2004, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.423/96 e § 1º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE. No que tange às multas aplicadas na decisum, entendo que estas sejam mantidas, pois decorreram da não observância à norma legal constitucional, até porque não foram objetos de questionamento pelo Recurso, para que os Responsáveis pela elaboração, acompanhamento e homologação dos Processos Seletivos, sob quaisquer modalidades para o ingresso no serviço público observem com mais rigor à norma constitucional, conforme o permissivo constante em seu art. 37 nos seus parágrafos e incisos, os quais não sendo respeitados poderão levar à ilegalidade dos Atos praticados quando da realização de concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos na Administração em qualquer nível. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, e do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 4033/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, referente ao Processo nº 921/2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, haja vista a ocorrência da consumação da Decadência, disciplinado pela Lei Federal n. 9.874/1999 e Lei Estadual n. 2.794/2003, a fim de desconstituir a r. Decisão de fls. 948/949 (Processo nº 921/2005 – 5 volumes, anexo), julgando, a partir de então, legal o Concurso Público de Edital nº 01/2004, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.423/96 e § 1º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE. No que tange às multas aplicadas na decisum, entendo que estas sejam mantidas, pois decorreram da não observância à norma legal constitucional, até porque não foram objetos de questionamento pelo Recurso, para que os Responsáveis pela elaboração, acompanhamento e homologação dos Processos Seletivos, sob quaisquer modalidades para o ingresso no serviço público observem com mais rigor à norma constitucional, conforme o permissivo constante em seu art. 37 nos seus parágrafos e incisos, os quais não sendo respeitados poderão levar à ilegalidade dos Atos praticados quando da realização de concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos na Administração em qualquer nível.

PROCESSO Nº 2297/2010 - Tomada de Contas da Maternidade Azilda Marreiro, referente ao exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno: a) considerar o Responsável pelas Contas, Sr. José Adalberto Soares Bonfim, Diretor da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2009, revel, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução nº 4/2002, frente à Notificação nº 514/2010- CI-SECAMI.

1. Julgar Irregulares as Contas Anuais da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Soares Bonfim, Diretor, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea “b” do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, e outras pelo não atendimento aos prazos legais.



2. Aplicar multa no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) por Contas julgadas Irregulares de que não cause dano ao erário, nos termos do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM.

3. Aplicar multa no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal e sonegação de processos, documento e informação à Comissão de Inspeção, conforme disposto na alínea "b" e "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM.

4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

5. Autorizar, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

6. Representar ao Ministério Público Estadual, como previsto no art. 114, III da Lei n.º 2423/96, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, por infringência as normas legais.

6.1 Determinar à Origem a observância das seguintes medidas:

6.2. observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP, nos moldes da Resolução nº 07/02 e Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

6.3. encaminhe dentro do prazo legal a Prestação de Contas do Órgão com os devidos documentos, nos termos da Resolução 5/90 do TCE/AM;

6.4. evite o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do que preceitua a Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 4965/2009 - Inadimplência Relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisada no Processo 2874/2010, Prestação de Contas da Prefeitura de Nhamundá, referente ao exercício de 2009.

PROCESSO Nº 2874/2010 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2009. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Considere o Responsável pelas Contas, Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito, à época, exercício de 2009, revel, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução nº 4/2002, frente à Notificação nº 514/2010- CI-SECAMI.

2. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito, à época e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/89, c/c os arts. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei n. 2423/96, e art. 3º, inciso III da Resolução 09/97/TCE.

3. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito, à época, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso I do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, e outras pelo não atendimento aos prazos legais.

4. Considere em ALCANCE o Responsável, Sr. Tomaz de Souza Pontes: no valor de R\$ 18.770.985,23 (dezoito milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e oitenta e cinco mil e vinte e três centavos), referente a não comprovação das despesas realizadas.

5. Aplique multa no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM.

6. Aplique multa no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal e sonegação de processos, documento e informação à Comissão de Inspeção, conforme disposto na alínea "b" e "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM.

7. Aplique multa prevista no parágrafo 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais) [15% de R\$ 96.000,00 (vencimento anual, R\$8.000,00 x 12, do Responsável pelas Contas)], em razão de infração administrativa contra as leis de finanças públicas pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Bimestre.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

9. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

10. Determine à Origem a observância das seguintes medidas:

a) os processos licitatórios sejam devidamente formalizados e numerados, nos termos da legislação pertinente, em especial Lei de Licitações e Resolução nº 06/1990;

b) os valores lançados no Sistema ACP, referente aos processos licitatórios, sejam os valores devidamente homologados e publicados;

c) os projetos básicos sejam devidamente assinados no momento da aprovação;

d) os termos de contratos celebrados sejam devidamente assinados pelo Contratante, Contratado e Testemunhas, neles constem todas as cláusulas necessárias exigidas pela Lei de Licitações;

e) criação do controle interno, segundo art. 45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n. 2423/96;

f) observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução nº 07/02 e Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

f) cumpra o determinado na Resolução 7/2, quanto ao envio de informações via ACP;

g) mantenha na Sede do Município a guarda e disponibilização de todos os documentos públicos, em especial aquela referente à execução orçamentária municipal. POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra o voto-destaque.

PROCESSO Nº 1712/2010 - Recurso De Revisão do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A.- Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 6002/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 7

mantendo o inteiro teor da r. Decisão n. 1336/2009 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 2/12/2009, nos autos do Processo anexo n. 6002/2007 (fls. 275/276), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado do Sr. André Luiz Bacelar da Silva Barreiros, na condição de Professor Substituto da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.423/96 e §§ 2º e 3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), na condição de Professor da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro.

PROCESSO Nº 1965/2009 - Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Diretor do SAAE de Barreirinha, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e de Esgoto de Barreirinha - SAAE, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Diretor da SAAE, à época, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, decorrente de ato antieconômico, conforme evidenciam os itens 7,10, 11, 12 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 2.12 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Aplique ao Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Diretor da SAAE, exercício de 2008, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 7, 10 e 11 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.11 2.12 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

5. Determine à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, além do cumprimento das legislações, que:

- As falhas no controle acerca das folhas de pagamentos sejam corrigidas;
- os processos administrativos sejam formalizados adequadamente, principalmente, os que tratam de licitações e de contratos;
- os débitos previdenciários relacionados ao exercício de 2000 a 2007 sejam regularizados;
- os créditos sejam corretamente contabilizados em Dívida Ativa, a fim de evidenciar a real situação do SAAE;
- o Sistema de Faturamento e de Cobrança seja regularizado a fim de passar confiabilidade em suas informações;
- os pagamentos acerca de energia elétrica não se realize com atraso, a fim de evitar juros e multas.

PROCESSO Nº 1505/2008 -04 Volumes (Anexo: 4669/2007) - Prestação de Contas do Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior, Procurador Geral do Município, exercício 2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, de acordo com a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de julgar pela Regularidade, com ressalvas, das Contas da Procuradoria Geral do Município - PGM, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior, Procurador Geral do Município, sem aplicação de multa. Vencido o Relator que votou pela Irregularidade da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município - PGM, exercício de 2007, com

aplicação de multa no valor de R\$ 4.934,60, nos termos do inciso II do art. 308 do RI.

PROCESSO Nº 4669/2007- Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, referente ao mês de abril/2007, da PGM (U.O. 130101). Procurador Ruy Marcelo De Alencar.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisado no Processo 1505/2008, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município - PGM, exercício de 2007. Registrado o impedido o Conselheiro Júlio Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº4189/2010 (Anexos: 2996/2005, 3024/2008) - Recurso de Revisão da Sra. Oreni Campelo B. Da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur, referente ao Processo nº 3024/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11 c/c o inciso III do §1º, §2º e §3º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, exercício de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando o Acórdão n. 42/2008, a fim de retirar a multa, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), pela inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes ou quaisquer outros documentos necessários. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Substituta), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4918/2010 – anexo: 3207/1999 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Neuza de S. Cavalcante, aposentada pela SEDUC, referente ao Nº G. 3207/99-Processo Nº 967/99. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Neuza de Souza Cavalcante, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Decisão nº 71/2007, fls.147, proferida nos autos do Processo nº 967/1999, anexo, de modo que seja registrada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 21 de outubro de 1998 (fls.69 – Processo nº 967/1999). Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Julio Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 8

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE ABRIL DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 2022/2009 – APENSO: 2608/1993 - Prestação de Contas da Sra. Yeda Maria B. de Oliveira, Representante de Governo em São Paulo, exercício de 2008. Procurador: Proc. João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR as contas do Escritório de Representação do Governo do Estado em São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira, Representante do Escritório, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c art. 22, inciso III, "b", da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas no parágrafo 2;

2. APLIQUE MULTA a Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira, Representante do Escritório e Ordenadora da Despesa, no valor global de R\$ 13.981,35 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), pelas impropriedades supramencionadas nos sub-ítem "a" a "d" do Item II, do Relatório Conclusivo, fls. 294/295 e sub-ítem "a" a "c" do Item II, do Parecer Ministerial nº6494/10, fls. 300/301, com base no nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, incisos II e III, ambos da Lei n. 2.423/1996 (LO/TCEAM) c/c art. 308, I, "c", IV e V, "a", todos da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM);

3. FIXE PRAZO de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 5.2 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

4. AUTORIZE, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

5. RECOMENDE à origem que observe com rigor a legislação pertinente aos pontos controvertidos suscitados nos autos. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator que acolheu em sessão adendo do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo encaminhamento das cópias reprográficas dos autos ao Ministério Público Estadual. Vencidos os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, que votaram contra a remessa dos autos ao MPE.

PROCESSO: 2090/2009 – ANEXO: 4220/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antonio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE-Tefé, Exercício De 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONSIDERE REVEL o Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE de Tefé e Ordenador de Despesa das contas referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996;

2. JULGUE IRREGULAR as contas do SAAE de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE de Tefé e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c art. 22, inciso III, "b", da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 12 do parágrafo 8;

3. APLIQUE MULTA ao Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE/Tefé – Presidente do Serviço: a) no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da alínea c do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002

(RI/TCEAM), por cada mês de competência não enviado dos dados informatizados, via ACP (item 2.1), ou seja, janeiro a dezembro, totalizando R\$9.869,16 (nove mil oitocentos e sessenta e nove e dezesseis centavos); b) no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), nos termos da alínea a do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal; c) no valor de R\$ 6.355,11 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM) por grave infração à norma legal.

4. FIXE PRAZO de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 13.3 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

5. AUTORIZE, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

6. COMUNIQUE AO INSS a fim de que o mesmo observe se o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores do SAAE/Tefé, está sendo realizado, bem como da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS. (Art. 40, inciso I do art. 195 e § 1º do art. 149 da CF/88);

7. RECOMENDE à origem que observe com rigor a legislação pertinente aos pontos controvertidos suscitados nos autos;

8. DETERMINE à origem que encaminhe os processos referente às contratações temporárias efetuadas no exercício de 2008, a fim de que sejam apreciadas por esta Corte de Contas, com base no 1º, IV, da Lei n. 2.423/1996.

PROCESSO Nº 2104/2007 - Anexos: 553/2007; 554/2007; 551/2007; 552/2007; 1303/2007, 2132/2007, 550/2007, 2134/2007- Prestação de Contas do Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei n.2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães, ex-vi do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art.18, I, da LC nº 06/91 e art. 29, da Lei nº 2423/96;

2. JULGUE IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 c/c os arts. 1º, 2º, 4º 5º, I e 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 11, III e 188, § 1º, III da Resolução nº 04/02;

3. MULTE o Sr. Delmiro Barbosa de Lima Prefeito de Alvarães e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da alínea c do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI/TCEAM), por cada mês de competência enviado com atraso os dados informatizados, via ACP (item 2), ou seja, janeiro a dezembro, totalizando R\$ 9.869,16 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos);

b) no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), nos termos da alínea a do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal; c) no valor de R\$ 8.224,34 (mil oitocentos e dezoito e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso IV do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), por ato de gestão ilegítimo;





d) no valor de R\$ 16.448,68 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM) por grave infração à norma legal;

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6. DÊ CONHECIMENTO ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros, quais sejam:

a) cumpra estritamente os prazos para a remessa dos documentos de controle das contas e da gestão fiscal e dos balancetes, pelo ACP (Resoluções nº 06/00 e 07/02);

b) maior diligência quanto à publicidade dos atos do Poder Executivo local, não se olvidando de indicar a forma pela qual se deu a sua publicidade, ainda que mediante aposição de carimbo, como é de costume;

c) não manter dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da república;

d) somente contratar profissionais da área da saúde devidamente registrados nos Conselhos profissionais da categoria a que pertençam e requerendo deles declaração de que não acumulam outros cargos indevidamente;

e) estrita observância quanto às diárias concedidas, o envio de relatórios de viagem, qual contemple minuciosamente os motivos ensejadores da viagem, bem como junte a documentação que comprove efetivamente tais viagens e os resultados alcançados;

f) envio da documentação referente aos contratos temporários realizados pelo Município, ainda que de exercícios anteriores, para que sejam analisados pela Corte;

g) realização de concurso público, de modo que o quadro de pessoal não se torne defasado, abstendo-se de admitir pessoal de forma temporária, salvo de forma excepcional devidamente comprovada;

h) nesse ponto, que se abstenha de contratar servidores da área da saúde mediante contratação temporária ou locação de mão-de-obra, providenciando concurso para a substituição de pessoal que se encontre eventualmente nessa situação;

i) estrita observância dos arts. 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 38, 43, e 48 da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame, devendo todos os procedimentos realizados no órgão ser enviados à Corte por meio do ACP;

7. DETERMINE à SECAP que verifique:

) se as contratações realizadas no exercício foram enviadas à Corte, caso contrário, requisite a documentação pertinente à origem;

b) a existência de profissionais de saúde com acumulações vedadas entre funções, cargos e empregos federais, estaduais e municipais;

8. OFICIE à SUSAM para que informe se servidores estaduais da área da saúde efetivos, estáveis ou contratados no Município de Alvarães de 2006 em diante estão ou não com indevidas acumulações, acima dos limites constitucionais, inclusive com dupla ou tripla jornadas ou duplo contrato;

9. COMUNIQUE à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à ausência de repasse dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária dos servidores do Município, para que tome as medidas que eventualmente entender cabíveis;

10. ARQUIVE os autos apensos nº 2132/2007; 2134/2007; 554/2007; 553/2007; 552/2007; 551/2007; 550/2007 e 1303/2007. POR MAIORIA, não

acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas dos convênios.

PROCESSO Nº 5173/2010 - APENSOS: 3593/2009, 1532/2007- Recurso Ordinário da Sra. Ana de Jesus R. da Silva, servidora pública aposentada, referente ao processo nº 3593/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos usos de suas atribuições legais e regimentais:

1. Conheça do presente recurso e, no mérito, dê-lhe total provimento, reformulando a decisão exarada nos autos do **Processo TCE nº 3593/2009**, para, ao final, declarar LEGAL o Ato Retificador de Aposentadoria da Sra. ANA DE JESUS REIS DA SILVA, no cargo de Professor, ED-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência "D", Matrícula n.º 004.254-4B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, consoante Decreto publicado no Diário Oficial de 11.12.2008 (fls. 87/88 – Processo TCE nº 3593/2009).

2. Dê conhecimento a interessada, por meio de seu advogado constituído, do provimento de seu recurso.

3. Recomende ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV que nas futuras concessões denomine corretamente a "gratificação de produtividade" que não tem natureza de vantagem de pessoal, visto que fora concedida a todos os integrantes de uma carreira, sem interferência de qualquer condição pessoal, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial que aborda com toda propriedade a temática.

4. Cumprida às determinações procedam-se ao arquivamento dos autos pelo setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1426/2008 – APENSO: 93/2008, 1347/2008, 1348/2008, 3328/2007, 4037/2007, 5339/2007, 5380/2007, 6472/2007- Prestação de Contas do Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza De Almeida.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Emita **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96;

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", "c" e "d", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96;

3. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das impropriedades verificadas e não sanadas;

4. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), com base no art.308, I, "c" da Resolução n.04/02-TCE, devido ao atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, outubro e novembro de 2007, a este Tribunal;

5. Glose a quantia de R\$ 35.630,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais) referente às impropriedades contidas nos itens 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12 deste Relatório/Voto, com os valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, II e IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devendo ainda o Responsável ser, por ela, considerado em alcance;



6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres municipais do valor imputado como débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;

8. Autorize desde já a inscrição do débito nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9. Represente, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Constituição Federal de 1988;

10. Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n.06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 51, § 1º inciso I, da Lei 101/2000, que exige a apresentação das Contas Anuais do Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril;

c) Observe e cumpra a lei 8.666/93, de Licitações e Contratos e Lei n. 4.320/64;

d) Observe e cumpra o art. 22, da Lei n. 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, exigência de cumprimento do limite de 60% de gastos com o FUNDEB.

PROCESSO Nº 5575/2007- Comunicação da 5ª Vara Federal sobre possíveis Irregularidades na Prefeitura Municipal de Benjamim Constant. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas competências legais e constitucionais, determine o

ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. artigo 267, VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

PROCESSO Nº 2266/2006 - Prestação de Contas do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamim Constant, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Emita **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96;

2. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, II, c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96. À **UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA** ao Responsável, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das demais impropriedades verificadas e não sanadas;

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64;

c) Organize o seu Quadro de funcionários, sobretudo mediante a realização de concurso público para a carreira de Procurador do Município;

d) Quando da contratação de serviços para a realização de obras públicas, observe toda a documentação exigida pela Lei n. 8666/93, em especial o Projeto Básico;

5. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 2446/06, 2447/06, 2453/06, 2452/06, 2451/06, 2450/06, 2449/06 e 2448/06). POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, aplicar **MULTA** ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

1. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas dos convênios.

PROCESSO Nº 3975/2008 - Prestação de Contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Declare a revelia do Senhor Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito de Barcelos, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2007, nos termos do art.20, §3º, da Lei Estadual n.2423/96 c/c o art.88 da Res.n.4/2002-TCE;

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito à época, com base no art.127, §2º, da CE/89, c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual n.2423/96;

3. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, "b", c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96;

4. Considere em alcance o ordenador de despesa, Senhor Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, no valor de R\$1.302.312,12 (um milhão, trezentos e dois mil, trezentos e doze reais e doze centavos), com fulcro nos arts. 304, I, 305



e 306 da Resolução n.4/2002-TCE, por não ter ficado comprovado serem despesas de interesse público: item 10.28 e 10.31 (R\$1.146.885,78), item 10.30, alínea a (R\$16.590,00), item 10.30, alínea d (R\$3.600,00), item 10.32 (R\$12.025,81), item 10.41 (R\$8.400,00) e item 10.65 (R\$114.810,53);

5. Aplique multa ao Senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Res.n.04/02-TCE, devido aos atos praticados com grave infração as normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

6. Aplique multa ao Senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de R\$8.224,34 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art.54, III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, IV, da Res.n.04/02-TCE, devido aos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram danos ao erário, conforme irregularidades relacionadas no item 13;

7. Aplique multa ao Senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de R\$4.112,15 (quatro mil, cento e doze reais e quinze centavos), com fulcro na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res.n.04/02-RITCE e art.6º-A, I, "a", da Res.n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts.3º e 4º da Res.n.07/02-TCE, por cada mês de competência enviado com atraso dos dados informatizados, via ACP (item 13.3), ou seja, agosto a dezembro de 2008;

8. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10. Encaminhe cópias reprográficas desses autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da responsabilidade administrativa e penal, dada à existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa (itens 10.23, 10.24, 10.35, 10.43, 10.44, 10.45, 10.46, 10.47, 10.48 e 10.49), com base no art.1º, XXIV, da Lei Estadual n.2423/96, arts.10 e 11 da Lei n.8.429/92 e Seção III do Capítulo IV da Lei n.8.666/93;

11. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique a decisão pela irregularidade das contas do ordenador de despesa ao Ministério Público Eleitoral do Estado do Amazonas, em razão do art.1º, I, "g", da Lei Complementar n.64/1990, com alterações feitas pela Lei Complementar n.135/2010, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte e o MPE/AM;

12. Recomende ao atual chefe do Poder Executivo de Barcelos que: 13. Os processos licitatórios sejam devidamente formalizados e numerados, nos termos da legislação pertinente, em especial Lei de Licitações e Resolução n.06/1990;

14. Os valores lançados no Sistema ACP, referente aos processos licitatórios, sejam os valores devidamente homologados e publicados;

5. Os projetos básicos sejam devidamente assinados no momento da aprovação;

16. Os termos de contratos celebrados sejam devidamente assinados pelo Contratante, Contratado e Testemunhas, bem como conter todas as cláusulas necessárias exigidas pela Lei de Licitações;

17. Criação do controle interno, segundo art. 45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n.2423/96;

18. Observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução n.7/02 e Lei Complementar Estadual n.06/1991, com nova redação dada pela LC n.24/2000;

19. Cumpra o determinado na Resolução n.7/02, quanto ao envio de informações via ACP;

20. Mantenha na Sede do Município a guarda e disponibilização de todos os documentos públicos, em especial aquela referente à execução orçamentária municipal;

21. Determine à Dicrex que instaure a cobrança executiva, referente à multa aplicada na Exposição de Motivos anexa, em cumprimento ao item 7.3 da Decisão n.75/2008 - TCE - Tribunal Pleno (fls.67/68 do processo n.5062/2007);

22. Determine, por fim, o arquivamento do proc.n.3975/08 (aberto em duplicidade), bem como os processos referentes aos relatórios em anexo (5383/08, 5384/08, 5385/08, 5387/08, 5388/08, 5389/08, 5390/08 e 5394/08).

PROCESSO Nº 221/2008 - Representação do Comércio de Miudezas Bandeira Ltda, acerca do não pagamento na compra de Mercadorias, feitas pela Prefeitura Municipal de Barcelos. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 190/2008 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de Energia Elétrica do Município de Barcelos. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 3655/2007 - Denúncia dos Vereadores, Josemir de M. Bezerra, Euclécia R. Onório, Carlos Nunes Marat e Raimundo Campos de Souza, contra o Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 3334/2007-Denúncia referente acumulação de Cargos Públicos pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva, atual Prefeito Municipal de Barcelos.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 3019/2007 - Denúncia da Sra. Josely de Macedo Bezerra, contra o Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 6238/2007 - Inadimplência Do Relatório Bimestral (Janeiro A Junho/07) e Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro A Junho/07) Da Prefeitura Municipal De Barcelos. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos, extinguindo o



processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO RELATOR JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5427/2010 APENSO: 6123/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6123/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 85/86.

2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração reformando a Decisão n. 682/2009 de fls.398/399 dos autos n. 6.123/2007 prolatada em sessão do dia 23/09/2009 e **Decisão n. 683/2009** de fls. 482/483 dos autos n. 3.274/2007 no sentido de julgar LEGAL os Atos de Admissão de Pessoal decorrentes dos Editais n. 01 /2007 e 02/2007 –UEA, nos termos do art.1º, V e 31, I.

3. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do TCE.

PROCESSO Nº 2126/2007(Com Vista para Cons. Raimundo José Michiles)- Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 03, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins,

1. exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA, ordenador de despesas a época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;

2. Aplique multa ao Sr. Francisco Castro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelo não atendimento à Diligência do Tribunal de Contas, sonegação de documentos ou informações, quando da inspeção e inobservância dos prazos legais para remessa a esta Corte de Contas dos documentos solicitados, a saber:

a) Atraso no envio dos demonstrativos contábeis via ACP dos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2006.

b) Atraso no encaminhamento dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal. OBS. O Relator a pedido do Conselheiro Raimundo José Michiles, suprimiu o item c do seu voto, em sessão.

c) Não encaminhamento, no prazo estipulado pela Comissão de Inspeção, das Declarações de Bens dos agentes públicos).

d) Não encaminhamento, no prazo estipulado pela Comissão de Inspeção, dos atos concessórios e dos relatórios de viagens referentes às diárias concedidas no exercício.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 TCE/AM).

4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. Recomende a Câmara Municipal de Tonantins que observe rigorosamente:

a) O cumprimento rigoroso dos dispositivos legais da Resolução TCE n. 07/2002, no que concerne às informações enviadas a Corte de Contas via ACP/CAPTURA;

b) A observância da Lei de Licitações, n.º 8.666/93, especialmente quanto aos artigos 15, 21, 22, 23, 24, 26 e 38, com finalidade de se evitar indícios de fragmentação de despesas durante o exercício financeiro;

c) Que atue com programação e planejamento, de modo a licitar adequadamente as despesas do órgão (quando obrigatório), e observe, ademais, o Princípio da Anualidade Orçamentária, ensinados através dos art. 2º, 34 e 35 da Lei n. 4.320/64;

d) Que crie o Setor de Patrimônio afim de que se registre e faça o tombamento de todos os bens móveis pertencente ao órgão;

e) Que mantenha atualizado o registro de forma analítica e completa de todos os bens de caráter permanente, no exato teor do que determina os arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64. Assim como também que observe o envio destes Relatórios, conforme a Resolução TCE n. 05/1990;

f) As disponibilidades de caixa devem ser depositadas em Banco Oficial e, na ausência deste, em outra Instituição Financeira, conforme preceitua o artigo 156 da Constituição do Estado do Amazonas.

6. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

7. Determine o arquivamento dos Processos apensos.

PROCESSO Nº 1526/2010 - APENSOS: 4949/09, 262/11, 263/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Helena Alves Oliveira, Secretária da SEMEF - Controladoria Geral do Município De Manaus - UG. 220101, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", ITEM 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Alves Oliveira, de acordo com os artigos 188, §1º, inciso II c/c 189, inciso II do Regimento Interno e art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n. 2423/96;

2. Recomende ao atual Secretário da Contadoria Geral do Município, para que observe e cumpra co rigor as determinações contidas nos dispositivos legais a seguir:

3) Recomendar a origem quanto a observância do art. 12 da Lei Complementar Estadual de número 6;

b) Recomendar a origem quanto à observância das normas Contábeis; c) Recomendar a origem quanto a observância da Resolução de n. 871/00, artigos: 1º, 2º e 101, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, que trata da obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP;

3. Dar conhecimento a Câmara Municipal de Manaus – CMM, conforme inciso XIV, do art. 1º, da Lei n. 2.423 c/c art. 5º, XIV, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) da presente informação;

4. Determine o arquivamento destes autos, bem como de seu apenso (processo 4949/2009-INADIMPLÊNCIA ACP);

5. Dê ciência desta decisão a responsável, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 4016/2009 – APENSOS: 740/2009, 4296/2008, 4616/ 2009- Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2008, de Responsabilidade do Sr. Hamilton do Carmo Fermin, ex-Prefeito. Procurador João Barroso de Souza.



PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002:

1. Emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, ex-prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, nos seguintes termos:

2. Julgue IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, referentes ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, ex-prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3. Considere REVEL o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São Paulo de Olivença/AM, no exercício de 2008, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

4. Considere em débito o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, determinando a Glosa da importância de R\$20.685.447,82 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), discriminada no corpo deste Voto;

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN recolha o valor do referido débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

6. Autorize, se expirado o prazo acima estabelecido, sem o recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa, com consequente ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE;

7. Multe o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 1.613,34 (mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como pela inobservância dos prazos regulamentares de remessa dos balancetes de verificação e dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, por meio magnético (ACP) (itens 3 e 4);

8. Multe o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelo cometimento das irregularidades dos itens 1, 2 e 5 a 16, descritas nas linhas acima, e ainda pelas irregularidades decorrentes da denúncia objeto do Processo nº 740/2009, em apenso;

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10. Autorize, se expirado o prazo acima estabelecido, sem o recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa, com consequente ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE;

11. Determine à atual administração da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a

Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990 e nº 07/2002, a Lei Complementar nº 06/91, a Lei Complementar nº 101/00, as Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

12. Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

13. Comunique o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da CF/88, acerca da existência de repasses de Recursos Federais, na quantia de R\$17.072.375,58 (dezessete milhões, setenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco e cinquenta e oito centavos), à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, no exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN, ex-prefeito e Ordenador das Despesas. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas dos convênios.

PROCESSO Nº 740/2009 - Denúncia do Sr. Francisco C. de Oliveira, Representante do Município de São Paulo de Olivença, referente a irregularidades verificadas nas Prestações de Contas do Município. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23.05.2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, reconheça a procedência da presente Denúncia e:

1. DECRETE a revelia do gestor responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

2. Deixo, no entanto, para quantificar a multa a ser aplicada em decorrência deste processo nos autos da Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2008 (Processo nº 4016/2009 em apenso).

PROCESSO Nº 4296/2008 - Inadimplência de dados do sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento. CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 1210/2005 - Prestação de Contas dos Srs. Jeferson Luiz R. Coronel e Haroldo Furtado de Paiva, Secretários da SEMCOM, exercício de 2004. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Jefferson Luiz Rodrigues Coronel – Secretário Municipal no período de 1/1/2004 a 19/3/2004 e o Sr. Haroldo Furtado Paiva – Secretário Municipal no período de 20/03/2004 a 31/12/2004, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

2. Dê quitação aos responsáveis, Senhor Jefferson Luiz Rodrigues Coronel e Senhor Haroldo Furtado Paiva, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Faça, aos responsáveis à época (Senhor Jefferson Luiz Rodrigues Coronel e Senhor Haroldo Furtado Paiva) e ao atual Gestor da SEMCOM, a seguinte determinação:

4. Providenciar a apresentação do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças, de acordo com a determinação do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 05/90 – TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 14

5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que observe os seguintes fatores: 6. Verifique se o gestor de fato providenciou a apresentação do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças, de acordo com a determinação do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 05/90 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 5674/2010 APENSO: 5132/2008 - Recurso De Reconsideração Do Sr. José Aldemir De Oliveira, Reitor Da U.E.A./Am, Referente Ao Processo Nº 5132/2008. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, mantendo, in totum, a decisão recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (SUBSTITUTO).

PROCESSO Nº 3306/2003 - 5810/2002, 5811/2002, 5812/2002 - Prestação de Contas da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Diretora Presidente da Empresa Municipal de Urbanização - URBAM, referente ao exercício de 2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização - Urbam, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, dando-se quitação à Responsável, nos termos do inciso I do art. 22, art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, sem prejuízo de recomendar como orientação ao Órgão sucessor da extinta Urbam, qual seja, ao Implurb (Instituto Municipal de Planejamento Urbano) a adoção da seguinte medida, conforme disciplina § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

a) observar nos contratos de obras e serviços de engenharia a correta formalização dos processos, conforme previsto na Lei n. 8.666/93.

PROCESSO Nº 1313/2008 APENSOS: 1128/2008, 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007- Prestação de Contas do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito de Maraã, Referente ao exercício de 2007. Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considerar Revel o Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ordenador de Despesas e Prefeito de Maraã, exercício de 2007, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002;

2. Emitir **Parecer Prévio**, recomendando a desaprovação das Contas da Prefeitura de Maraã, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ordenador de Despesas e Prefeito, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto;

3. Julgar Irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Maraã, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, exercício de 2007, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, considerando as impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto;

4. Aplicar ao Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Maraã, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, exercício de 2007:

a) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia a irregularidade mencionada nos itens 5 e 7 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.14 do item 2 do Relatório/ Voto);

b) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme as irregularidades mencionadas nos itens 6, 7 e 9 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.4, 2.5 e 2.8 do item 2 do Relatório / Voto);

c) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme as irregularidades mencionadas nos itens 5, 7 e 8 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Voto);

d) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

e) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

f) comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC as impropriedades 2.4, 2.5, 2.14 e 2.15 (do item 2 da Proposta/Voto) relacionadas à Contadora Sra. Maria Neblina, CRC/AM 8006, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1128/2008 - APENSOS: 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007- Inadimplência do Relatório Bimestral (setembro/outubro/2007) e semestral (julho a dezembro/2007) da Pref. Municipal de Maraã. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, autorize o arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisado no Processo 1313/2008, Prestação de Contas da Prefeitura de Maraã, referente ao exercício de 2007.

PROCESSO Nº 1572/2010 - APENSOS: 1128/2008, 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007, 4948/2009 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Cavaletti, Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Públicos- SEMULSP, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Cavaletti, Secretário Municipal, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, bem como ausência de dano ao erário, sem prejuízo de se determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

a) observar o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

b) obedecer aos arts. 5º e 103 da Lei 4320/94, bem como ao art. 8º da Resolução 1.133/2008 e ao art. 20 da Resolução 825/98;





c) realizar os registros contábeis por Contador devidamente registrado no CRC.

PROCESSO Nº 5528/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, referente ao Processo nº 2394/2007. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Almir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão nº 600/2009 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 2394/2007, anexo, em Sessão do dia 30.6.2009.

PROCESSO Nº 1563/2010 - Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, exercício de 2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício de 2009, dando-se quitação ao Responsável Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, evidenciadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 (item 2 do Relatório/Voto), de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, o cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP.

PROCESSO Nº 4355/2010 - Representação contra a Fund. Mun. de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, quanto ao critério de Elaboração de Planos de Trabalho em convênios celebrados com o Terceiro Setor. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, reconheça a PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Fundação de Cultura e Turismo de Manaus – MANAUSTUR, adotando providências, no sentido de:

- a) DETERMINAR que a Manaustur realize o correto planejamento das despesas dos convênios por ela firmados, com a formalização de planos de trabalho, contendo as especificidades necessárias e o detalhamento dos recursos a serem destinados a celebração dos convênios, bem como a natureza das despesas programadas, em obediência, especialmente, ao que dispõe o §1º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e ainda, do §5º do art. 1º do Decreto Federal n. 5.504/2005, e a Resolução n. 3/1998 – TCE/AM;
- b) DETERMINAR à SECAMM a autuação apartada dos Termos de Convênio n. 9, 10, 11, 12, 13 e 16/2010, para o fim de julgamento de legalidade dos atos, e de suas respectivas prestações de contas, para que seja verificada a regularidade das mesmas.

PROCESSO Nº 2235/2008 - Tomada de Contas referente Prestação de Contas anual do Sr. Antonio da Costa Braga de Mesquita, Diretor da SAAE-Uarini, exercício de 2007. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e de Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Costa Braga de Mesquita, Diretor à época dessa Unidade, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme evidenciam as impropriedades "2.1" (parcialmente), "2.2", "2.3" e "2.8" do item 2 do Relatório/Voto;

Aplicar ao Sr. Antônio da Costa Braga de Mesquita, Diretor do Saae, exercício de 2007:

2.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia o item 4 desta Proposta de Voto (questionamentos 2.4, 2.5, 2.7 e 2.9 do item 2 do Relatório/Voto);

2.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata a impropriedade contida no item 5 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.14 do item 2 do Relatório/Voto);

2.3) a multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 do RI/TCE-AM, na valor de R\$ 3.226,70, em razão da obstrução ao livre exercício da inspeção, conforme retrata a irregularidade contida no tópico 7 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do item 2 do Relatório/Voto);

2.4. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 3 e 6 desta Proposta de Voto [impropriedade "2.1" (parcialmente), "2.2", "2.3" e "2.8" do item 2 do Relatório/Voto;

c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

d) autorizar, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

e) determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, além do cumprimento das legislações pertinentes, que:

e.1) observe o prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas a este Corte de Contas conforme o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar 06/91 c/c o art. 29 da Lei 2.423/96;

e.2) observe o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

e.3) cumpra o disposto nos artigos 33 e 126 da Lei 2.423/96-TCE, bem como nos arts. 4º e 207 do RI-TCE, sob pena de aplicação da Decisão Plenária emanada por este Tribunal no dia 7/3/1996;

e.4) obedeça ao art. 94 da Lei 4320/94, como também ao seu art. 48 e ao Princípio do Equilíbrio;

e.5) obedeça a alínea "b" do art. 48 da Lei n. 4.320/64, no sentido de a execução da despesa não ultrapassar a arrecadação da receita;

e.6) observe o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC Nº 871/00;

e.7) a reincidência das impropriedades subsistentes ensejará a julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme dispõe a alínea "e" do inciso III do art. 188 do RI-TCE.

e.8) comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional - DHP da Técnica em Contabilidade, Maria Augusta M. Palmeira, CRC-AM 010817/0-2, haja vista a violação ao parágrafo 1º da Resolução CFC 871/2000, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1932/2009 - Prestação de Contas da Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Penitenciária Feminina de Manaus, relativas ao Exercício de 2008, dando-se quitação à Responsável, Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as Contas evidenciaram impropriedades de natureza



formal e que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Responsável pelo órgão a adoção das medidas, conforme, § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

- a) proceder em sua plenitude aos informes constantes do Sistema Auditor de Contas Públicas em estrito cumprimento a Resolução TCE 7/2002 e caso surjam dúvidas quanto às situações específicas, contate-se a SETIN-TCE/AM para os devidos esclarecimentos;
- b) enviar esforços no sentido de que um Contador organize e analise os lançamentos contábeis, demonstrativos e, de maneira geral as informações contábeis inseridas no ACP;
- c) apresentar a Declaração de Habilitação Profissional – DHP nas futuras Demonstrações Financeiras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/00, sem a qual não se pode constatar a regularidade profissional do Contabilista;
- d) realizar o controle efetivo dos bens patrimoniais, destacando a data da aquisição, o número da Nota Fiscal, o número do tomo e o valor financeiro de aquisição;
- e) aplicar multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades não sanadas dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 do item 3 do Relatório desta Proposta de Voto, nos termos da letra “c” do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1560/2010 - Prestação de Contas do Sr. Sérgio Túlio X. De Mattos, Subsecretário Municipal do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócio- Ambiental de Manaus-PROURBIS, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócio-Ambiental de Manaus - PROURBIS, relativas ao Exercício de 2009, dando-se quitação aos Responsáveis, Sr. Sérgio Túlio Xerez de Mattos. Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMINF) e ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as Contas evidenciam impropriedades de natureza formal, e que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Responsável pelo Órgão a adoção das medidas, conforme § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

- a) proceder em sua plenitude aos informes constantes do Sistema Auditor de Contas Públicas em estrito cumprimento da Resolução TCE 7/2002 e caso surjam dúvidas quanto às situações específicas, contatar com a SETIN-TCE/AM para os devidos esclarecimentos;
 - b) apresentar a Declaração de Habilitação Profissional – DHP nas futuras Demonstrações Financeiras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/00, sem a qual não se pode constatar a regularidade profissional do Contabilista; c) observar o art. 83 do Decreto-Lei 200/1967, referente aos subitens “3.1” a “3.3”, “3.6” e “3.7” do item 3 deste Relatório;
 - c) proceder ao ajuste contábil nas contas de consignações de IRRF, ISS e PME-FUMIPEQ, uma vez que ficou comprovado seus recolhimentos.
2. Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela irregularidade não sanadas dos subitens 3.15 do item 3 do Relatório desta Proposta de Voto, nos termos da letra “c” do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2009/2009 - Prestação de Contas da Sra. Regina Jurema Bezerra, Inspetora do Fundo de Reserva para ações de Inteligência, exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência, relativas ao Exercício de 2008, dando-se quitação à Responsável, Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II

do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, e que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao Responsável pelo Órgão a adoção das medidas, conforme, § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

- a) proceder em sua plenitude aos informes constantes do Sistema Auditor de Contas Públicas em estrito cumprimento a Resolução TCE 7/2002 e caso surjam dúvidas quanto às situações específicas, contactar com a SETIN-TCE/AM para os devidos esclarecimentos;
- b) enviar esforços no sentido de que um Contador organize e analise os lançamentos contábeis, demonstrativos e, de maneira geral as informações contábeis ao ACP;
-) apresentar a Declaração de Habilitação Profissional – DHP nas futuras Demonstrações Financeiras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/00, sem a qual não se pode constatar a regularidade profissional do Contabilista;
- d) realizar o controle efetivo dos bens patrimoniais, destacando a data da aquisição, o número da Nota Fiscal, o número do tomo e o valor financeiro de aquisição.

PROCESSO Nº 964/2008 - APENSO: 78/2008, 2245/2008, 6213/2007- Prestação de Contas do Sr. Francisco Garcia Diogenes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Garcia Diogenes, Presidente da Câmara, à época, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso I do art. 1º, alínea “b” do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, operacional e patrimonial, e outras pelo não atendimento aos prazos legais; a) que o Responsável, Sr. Tomaz de Souza Pontes, seja considerado em alcance no valor de R\$ 25.425,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior pelos Presidente e Vice-Presidente da Câmara, contrariando o limite estabelecido pela alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF/88;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo julgamento das contas Irregulares de que não resultou débito ao erário, nos termos do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM;
3. Aplicar multa no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal (letras “a”, “x” e “y” do Relatório/Proposta de Voto), conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM;
4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
5. Autorizar, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;
6. Determinar à Origem a observância das seguintes medidas:
 - a) que o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada seja verificado com rigor, nos termos do art. 48, alínea “b” da Lei n.º 4.320/64;
 - b) a realização de inventário físico anual visando garantir a salvaguarda dos bens patrimoniais, bem como instalar um “Setor de Almoxarifado” para controle dos Bens e seu adequado depósito; c) que todas as Notas Fiscais sejam devidamente “atestadas” por setor competente;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pag. 17

) observância ao princípio da economicidade nas aquisições de material de expediente, combustível, peças automotivas, pneus e serviços de manutenção de ar-condicionado;

e) que as Pastas Funcionais dos servidores sejam regularmente atualizadas;

f) que as Declarações de Bens dos servidores sejam devidamente atualizadas e arquivadas;

g) cumprir o que determina a Lei 8.666/93, principalmente ao seu art. 55 (clausulas necessárias), bem como, evitar fragmentação de Despesas e nos casos de contratação direta respeite as formalidades que a Lei exige, sem prejuízo de aplicação de multa de acordo com o art. 54, II, pelo descumprimento da Lei 8.666/93.

PROCESSO: 6213/2007- Inadimplência do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/07) da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisado no Processo 964/2008, Prestação de Contas da Câmara de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2007.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 032/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 127 /2011, do Departamento de Engenharia, datado de 06.05.2011.

R E S O L V E:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 027/2011-Secex, datada de 15.04.2011, referente ao período de 11 a 25.05.2011, para 11 a 20.05.2011, bem como os itens IV e V da Portaria acima citada, de 15 (quinze) diárias, para 10 (dez) diárias, e o adiantamento no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 033/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do ExpressoLivre, datado de 06.05.2011.

R E S O L V E:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 014/2011-Secex, datada de 08.04.2011, referente ao período de 27.04 a 06.05.2011, para 27.04 a 09.05.2011, bem como o item IV da Portaria acima citada, de 10 (dez) diárias, para 13 (treze) diárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 034/2011- Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 18

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 092/2011, do Departamento de Engenharia, datado de 12.04.2011.

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 259-3A, para, no período de 16 a 30.05.2011, realizar inspeção *in loco*, nas obras e serviços de engenharia nos Municípios de Itacoatiara, Urucurituba e São Sebastião do Uatumã, relativo às contas do exercício de 2010 (Processos nºs 1813/2011, 1955/2011 e 1990/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias ao servidor;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 259-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 035/2011- Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 124/2011, do Departamento de Engenharia, datado de 05.05.2011.

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 004-3A, para, no período de 18 a 27.05.2011, realizar inspeção *in loco*, nas obras e serviços de engenharia nos Municípios de Silves, relativo às contas do exercício de 2010 (Processos nºs 1541/2011) e Itapiranga, exercício de 2008 (Processo nº 2794/2009);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias ao servidor;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 004-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pag. 19

PORTARIA Nº 036/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 011/2011-GCLA, do Gabinete do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, datado de 24.02.2011.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 105-8A, CHARLES ALMEIDA E SILVA, matrícula nº 044-2A e GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON, matrícula nº 046-9A, para, no período de 16 a 30.05.2011, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Caruaru e Itamarati, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2010 dos Prefeitos Municipais (Processo nº. 1301/2011) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 1439/2011 e 1302/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), em favor do servidor SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 105-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 037/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 07/2011, do Gabinete da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 24.02.2011.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matrícula nº 215-1A e CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELÉM, matrícula nº 342-5A, para, no período de 17 a 27.05.2011, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Santa Izabel do Rio Negro, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2010 do Prefeito Municipal (Processo nº. 2060/2011) e do Presidente da Câmara (Processo nº 1581/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 11 (onze) diárias aos servidores;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matrícula nº 215-1A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 20

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 038/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 07/2011, do Gabinete da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 24.02.2011.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 548-7A, **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, matrícula nº 258-5A e **DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 054-0A, para, no período de 17 a 29.05.2011, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de São Gabriel da Cachoeira, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2010 do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara (Processo nº 1157/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 13 (treze) diárias aos servidores;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 548-7A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da

despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 039/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 007/2011-GAB/AJMCJ, do Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, datado de 08.04.2011.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 565-7A, **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 017-5A e **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, matrícula nº 391-3A, para, no período de 24.05 a 02.06.2011, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Nova Olinda do Norte, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2010 do Prefeito Municipal (Processo nº 2038/2011) e do Presidente da Câmara (Processo nº 2199/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 21

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 565-7A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

P O R T A R I A Nº 040/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2010 aprovado na sessão de 16.12.2010, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária proferida no Processo nº 367/2011, que autorizou a uniformização do entendimento quanto à contínua aplicação do artigo 95, §2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 03.02.2011;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 03/2011-GCLA, do Gabinete do Conselheiro Julio Cabral, datado de 25.02.2011.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 495-2A, **KENEDY VASCONCELOS DA SILVA**, matrícula nº 184-8A e **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 693-9A, para, no período de 17 a 31.05.2011, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Apuí e Humaitá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2010 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs 1769/2011 e 1194/2011), dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs 1300/2011 e 789/2011) e da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - COHASB (Processo nº 791/2011);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V – CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor do servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 495-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 22

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE ABRIL – 2011 art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/99

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNID ADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA ME, NE 0306 DE 05/04/2011.	Referente a aquisição de Material de consumo para este Tribunal de Contas como segue: Tonner HP Q6470A - PRETO	und	20	226,00	R\$ 4.520,00	
	Tonner HP Q7582 - AMARELO	und	04	385,00	R\$ 1.540,00	
	Tonner HP Q7583 - MAGENTA	und	05	385,00	R\$ 1.925,00	
TECSYSTEM COM E REP LTDA - NE 0323, DE 08/04/2011.	Aquisição de Material para este Tribunal de Contas, conforme segue: Bobina cabo coaxial RG 59 – 67%	und	02	450,00	R\$ 900,00	
	Conector BNC soldável RG 59	und	20	7,50	R\$ 150,00	
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA - NE 0351, DE 12/04/2011	Referente a aquisição de Gêneros Alimentícios para este Tribunal, conforme segue: Leite em pó marca Natumilk;	kg	3000	12,39	R\$ 37.170,00	
	Açúcar refinado marca Itamarati;	kg	2000	2,57	R\$ 5.140,00	
	Café expresso especial, marca 3 corações	kg	3000	22,66	R\$ 67.980,00	
J C PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRO LTDA - NE 0392, DE 18/04/2011.	Referente a aquisição de peças para conserto do portão de entrada principal da garagem 1 e cancela instaladas na guarita, deste Tribunal de Contas, conforme segue.					
	Motor Garen	und	01	700,00	R\$ 700,00	
	Placa de comando	Und	02	400,00	R\$ 800,00	
	Placa de sinal	Und	02	250,00	R\$ 500,00	
	Rolamento	Und	06	30,00	R\$ 180,00	
	Placa de comando de cancela	Und	02	180,00	R\$ 360,00	
	Fonte de 1° de 12 v	und	03	45,00	R\$ 135,00	
	Peça de cabo CCI	und	01	110,00	R\$ 110,00	
	Cantoneira de alumínio de 3,5 M	und	01	300,00	R\$ 300,00	
	Cantoneira 1,5M para Sensor	und	02	50,00	R\$ 50,00	
					R\$ 122.460,00	

TOTAL: R\$ 122.460,00 (Cento e Vinte e Dois Mil Quatrocentos e Sessenta Reais).

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2011.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 23

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE ABRIL/2011.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	22
OFÍCIO EXPEDIDO	04
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	03
MEMORANDO EXPEDIDO	09
REQUISIÇÕES	75
SAIDA DE MATERIAL	431

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2011.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIVMAT

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100